



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 008.786/2010-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Rolim Moura/RO. RECORRENTE: Mileni Cristina Benetti Mota. (R002 – Peças 40/41) PROCURAÇÃO: N/a.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 690/2011 (Peça 2, p. 21/22). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.4, 9.5 e 9.8.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 31/5/2011 (Peça 2, p. 53).* Data de protocolização do recurso: 23/4/2013 (peça 40, p. 1). * Cabe ressaltar que por duas vezes tentou-se a notificação da recorrente no seu endereço (peça 2, p. 23 e 29), mas os AR's noticiatórios de peça 2, p. 29 e 48, retornaram com a informação “ao remetente”. Sendo assim, a responsável foi notificada por edital publicado no DOU de 31/5/2011 (peça 2, p. 53), na forma prevista no inciso III do art. 179 do RI/TCU, que dispõe que: Art. 179. A citação a audiência ou a notificação , bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegação de defesa, far-se-ão: (...) III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado. (...) (grifo nosso) Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 1/6/2011 , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 15/6/2011 .	NÃO
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU. Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do antigo RI/TCU, vigente à época da notificação, dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”. Assim, considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de um ano, não há que se falar em superveniência de fatos novos a autorizar o exame do recurso intempestivo.	-



2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:		
3.1. não conhecer o recurso de reconsideração , por estar fora do prazo de um ano, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, §2º, do antigo RI/TCU;		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e		
3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 9/5/2013.	Rafael Cavalcante Patusco AUFC – Mat. 5695-2	ASSINADO ELETRONICAMENTE